



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000735007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2035705-98.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 21687

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2035705-98.2018.8.26.0000

COMARCA: Itápolis

REQUERENTE: Prefeito do Município de Itápolis

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA – Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual - Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município – Precedente.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado “IPTU Verde”, estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e “calçada ecológica”).

Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).

A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido.

LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS - A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Vislumbra-se que na visão do C. STF - estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionamento orgânicos destes entes estatais. No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi idem ius, a conclusão neste feito não há de ser diversa – a constitucionalidade do dispositivo.

FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE “SUSTA OS EFEITOS DO ATO NORMATIVO 01, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018, EXPEDIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO”. Ato Normativo que nega vigência às normas ora discutidas, por entender que se encontram maculadas por inconstitucionalidade.

Destarte, não se discute a possibilidade do Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo, desde que tais atos extrapolem o poder regulamentar. Nesse sentido é a literalidade do artigo 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que se espraia aos municípios por força de seu artigo 144.

No caso concreto, o Decreto Legislativo abordou ato normativo que, em síntese, suspendeu os efeitos de lei constitucional em sua essência. Posto que carece ao Executivo a faculdade de negar vigência a norma constitucional, o Decreto Legislativo não atuou fora dos limites constitucionalmente estabelecidos e, por tal razão, não carrega qualquer eiva
Ação parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Prefeito do Município de Itápolis em que pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs. 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, que respectivamente “[c]oncede desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, com fato gerador em 2018” e “[i]nstitui o IPTU VERDE que concede benefício no imposto predial e territorial urbano – IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas visando à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências”, bem como do Decreto Legislativo n.º 203, de 23 de fevereiro de 2018, que “[s]usta os efeitos do Ato Normativo 01, de 14 de fevereiro de 2018, expedido pelo prefeito do município” cujos teores se transcreve:

LEI N.º 3372 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

De autoria da vereadora Edmercia Micheletti Diniz

Concede desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, com fato gerador em 2018.

ALEX DE CÁSSIO AVANSI, Presidente da Câmara Municipal de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga, nos termos do § 5º do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Itápolis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto de 11% (onze por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, com fato gerador ocorrido no exercício de 2018, para pagamento à vista.

Parágrafo Único. Como pagamento à vista considera-se o pagamento efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itápolis, em 07 de fevereiro de 2018.

*ALEX DE CÁSSIO AVANSI
Presidente da Câmara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEI Nº 3373 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

De autoria dos vereadores Edmercia Micheletti Diniz, Miriana Ap. Amatto, Ricardo O. G. Negrão e demais subscritores.

*Institui o **IPTU VERDE** que concede benefício no imposto predial e territorial urbano - IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas visando à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.*

ALEX DE CÁSSIO AVANSI, Presidente da Câmara Municipal de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga, nos termos do § 5º do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Itápolis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Itápolis, através da prefeitura municipal, autorizado a instituir o IPTU VERDE, com o propósito de preservar, recuperar e proteger o meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Fica concedida redução no imposto predial territorial urbano - IPTU, aos imóveis que adotarem as seguintes medidas:

I - Uma ou mais árvores plantadas no passeio público defronte ao imóvel, respeitados os limites de portes.

II - Calçada dotada de área permeável denominada "calçada ecológica", constante na lei 3.157 de 08 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único. Os índices percentuais serão de 3% (três por cento) para cada medida adotada desta lei, em um limite total máximo de 6% (seis por cento).

Art. 3º O pedido para obtenção do benefício tributário deverá ser protocolado junto ao órgão designado pela prefeitura até o último dia do mês de setembro de cada ano, solicitando a concessão do benefício para o exercício fiscal subsequente.

§ 1º Para obter o benefício fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias, ou adimplente com parcelamentos junto a prefeitura.

§ 2º A prefeitura designará qual secretaria realizará as vistorias e analisará se as medidas estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao contribuinte informações complementares para emissão de parecer favorável ou contrário a concessão do benefício, sendo oficiado ao contribuinte a referida decisão.

§ 3º A prefeitura, através de seus órgãos competentes, realizará fiscalização periódica, verificando se as medidas que ensejaram a redução tributária, estão sendo aplicadas, sob pena de suspensão do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 4º Excepcionalmente para o IPTU com o fato gerador do ano de 2018, o pedido para obtenção do benefício tributário deverá ser protocolado junto ao órgão designado pela prefeitura até o último dia do mês de janeiro de 2018.

Art. 4º O contribuinte deverá realizar o pedido do benefício tributário anualmente, conforme prazo previsto no artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Itápolis, em 07 de fevereiro de 2018.

ALEX DE CÁSSIO AVANSI
Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018
De autoria do Presente da Câmara, Vereador Alex De Cássio Avansi

Susta os efeitos do Ato Normativo 01, de 14 de fevereiro de 2018, expedido pelo prefeito do município

ALEX DE CÁSSIO AVANSI, Presidente da Câmara Municipal de Itápolis – SP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do Ato Normativo 01, de 14 de fevereiro de 2018, expedido pelo prefeito do município de Itápolis.

Parágrafo Único – A presente sustação considera que o chefe do Poder Executivo exorbitou seus poderes ao negar vigência às Leis Municipais 3372, de 07 de fevereiro de 2018, e 3373, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da (sic) de sua publicação retroagindo seus efeitos a data de 14 de fevereiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Presidente Dr. Emílio Salim Haddad”, de 23 de fevereiro de 2018.

ALEX DE CÁSSIO AVANSI
Presidente da Câmara

RAFAEL DAVID CANOVA
Primeiro Secretário

Afirma o requerente que a iniciativa para propositura de lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em matéria tributária é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 37, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Itápolis.

Aduz que a leis impugnadas padecem de vício formal, porquanto tratam de matéria de organização da Administração Pública, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor dos artigos 24, § 2º, item 2, 47, inciso XIX, alínea "a" e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Acena, outrossim, para usurpação de competência e violação à separação de poderes, bem como aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assevera que há ausência de indicação da dotação orçamentária para compensar os benefícios instituídos pelos atos normativos impugnados.

Ressalta que as leis em comento não seguiram os ditames previstos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Reza que a jurisprudência do E. STF é no sentido de possibilitar ao Chefe do Poder Executivo ordenar que seus subordinados não cumpram uma lei pretensamente inconstitucional, motivo pelo qual o Decreto Legislativo Municipal nº 203, de 23 de fevereiro de 2018, violaria os artigos 5º e 144, da Constituição Estadual.

Por fim, afirma que as leis municipais afrontam os artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, 25, *caput*, 47, inciso XIX, alínea "a", 144, 174, *caput* e incisos I, II e III, e 176, inciso I, todos da Constituição Bandeirante.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia das Leis Municipais nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Município de Itápolis, até o final julgamento desta ação. Alternativamente, busca, ainda em sede liminar, a suspensão do Decreto Legislativo nº 203, de 23 de fevereiro de 2018. No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade das leis e do decreto legislativo em comento.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 137/142).

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 150/151).

A Câmara Municipal de Itápolis prestou informações a fls. 153/163. Defende, destarte, a impossibilidade do ajuizamento de ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em alegada afronta à Lei Orgânica do Município, à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda à Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prossegue em sua argumentação afirmando que inexistente competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre matéria tributária – cuidar-se-ia de competência legislativa concorrente. Em linha de raciocínio semelhante, alega que o diploma legislativo impugnado não versa sobre o orçamento, mas, tão somente, sobre matéria tributária.

Ressalta, outrossim, que as Leis visam, também, a preservação do Meio Ambiente.

Interposto Agravo Regimental (fls. 169/176), foi-lhe negado provimento, em votação unânime (fls. 192/195).

A D. Procuradoria de Justiça, em seu turno, manifestou-se pelo parcial conhecimento do pleito formulado – não sendo conhecido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido de declaração da inconstitucionalidade diante da Lei Orgânica Municipal e de Leis Ordinárias – e, quanto ao mérito, pela improcedência da presente Ação.

É o relato do necessário.

Destarte, foi levantada matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise.

O raciocínio trazido nas informações e espelhado no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido:

*“O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição”.*¹

Não destoam desse raciocínio a jurisprudência deste C. Órgão Especial, em recente julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Inocorrência. Alegada afronta da norma vergastada a Lei Federal que não foi apreciada na oportunidade do julgamento. **Parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos locais (estaduais ou municipais), que é a Constituição Estadual. Pretendida rediscussão de temas já apreciados no venerando acórdão embargado. Caráter infringente dos embargos. Embargos rejeitados.**

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 47. Grifos da reprodução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Embargos de Declaração 2095321-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Por tal razão, descabida a análise da alegada *inconstitucionalidade* diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município.

Vencida essa questão inicial, ingressa-se no mérito da demanda.

A primeira questão a ser tratada na presente ação é o alegado *vício de iniciativa* das Leis impugnadas – cuja gênese somente poderia se dar por meio do Poder Executivo.

Cabível, todavia, inicial esclarecimento.

Leciona J. J. Canotilho que “[d]uas ideias básicas continuam a estar subjacentes à separação funcional dos órgãos constitucionais. Um, é da ordenação de funções através de uma ajustada atribuição de competências expressa na fixação clara de regras processuais e na vinculação à forma jurídica dos poderes a quem é feita essa atribuição. Nessa perspectiva, ou seja, como racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da Constituição. (...) O carácter constitutivo da separação constitucional de competências justifica os termos restritivos das delegações de competências dos órgãos de soberania (cfr. art. 114.72). A delegação indiscriminada de competências constituiria uma porta aberta para a dissolução da ordenação democrática das funções, constitucionalmente estabelecida (cfr. *infra*, Parte IV, Padrão III). Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controle recíproco do poder (checks and balances) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder²”.

De outra banda, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores³”.

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto matérias de natureza tributária, de interesse local, estão incluídas na competência da Câmara Municipal.

² Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6^a ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365/366.

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República: “[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas do Executivo, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Note-se, em tempo, que a matéria veiculada nas normas impugnadas não consta do rol supracitado.

Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como (inconstitucionalidade) nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar sobre determinada matéria - , como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

Neste passo a lição de André Ramos Tavares⁴ :

De outro prisma, é possível afirmar que quase

⁴ Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p.231/232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará "sinais" de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Executivo. Frise-se, ainda, que as matérias veiculadas nas leis municipais impugnadas encerram incentivos fiscais, que não devem ser confundidas com matéria orçamentária.

Nessa esteira a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direita de Inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta** - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação procedente” (fl. 212 –grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “*a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária” (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004.

Apreciada a matéria trazida na espécie,

DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nossos).

E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais**” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos).

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.**” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal).

(STF, RE 541273/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 11/06/2010).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(STF, ADI 2464, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 11/04/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, da mesma forma vem decidindo esse E. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que **“dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)” Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade . Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente**

(TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que **prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU**, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. **Não caracterizada hipótese de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

(TJSP, ADI nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/07/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 (“**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista**”). Inconstitucionalidade não configurada. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Iniciativa concorrente. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado.

Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.

(TJSP, ADI nº 2039980-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 1º/07/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- **ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR
CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA CONCORRENTE** - PRECEDENTES DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO
ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO -
IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES
OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO -
AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO
RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE,
CASSADA A LIMINAR.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, **inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.**

(TJSP, ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o **“IPTU VERDE” (desconto no IPTU às habitações sustentáveis)**, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal.** Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

(TJSP, ADI nº 2023248-39.2015, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 10/06/2015).

Dessa feita, verifica-se que as Leis Municipais impugnadas não tratam de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência para início do processo legislativo é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - **TEMA 682**, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: ***"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."***

Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJ-e de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Assim, há que se concluir, diante do exposto, pela constitucionalidade formal dos diplomas legislativos.

Tampouco se extrai qualquer vício material nas leis impugnadas, não sendo os descontos previstos (11%, pela Lei 3372 de 07 de fevereiro de 2018, e de 3% a 6%, pela Lei Nº 3373 de 07 de fevereiro de 2018) desarrazoados (e tampouco desmotivados).

De fato, os dois diplomas legislativos buscam por meio de um sistema de recompensa, grosso modo, incentivar condutas que se julga adequadas, *ratio* que não encontra óbice em qualquer norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional.

Outrossim, o segundo diploma legislativo guerreado tem por *mens legis* última a tutela de direito fundamental difuso, de terceira geração, consoante doutrina majoritária, e cuja proteção há de demandar, invariavelmente, esforços legislativos diversos.

De fato, em caso similar, que também tocava o tema de reorganização dos pagamentos, também se manifestou este C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO AO PACTO FEDERATIVO. Rejeição. Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada, no caso, não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. A abordagem desse tema (na parte que excluiu a necessidade de inclusão de honorários como condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários) decorreu de emenda parlamentar (apresentada em relação à lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido na ADIN nº 2046957-40.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/09/2014), porque naquele caso a norma impugnada (e declarada inconstitucional) não decorreu de emenda parlamentar (como ocorre no presente caso), e sim de iniciativa direta do Poder Legislativo (em contrariedade à disposição do art. 5º da Constituição Paulista). EMENDA MODIFICATIVA. Alegação de excesso e inadequação. Rejeição. No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) seja por suposta falta de pertinência temática (porque a abordagem da questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) por suposta descaracterização do projeto de lei original, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos. Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).
Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067376-13.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016)

Cenário similar ocorre quanto à outra Lei impugnada⁵, que "Institui o IPTU VERDE que concede benefício no imposto predial e territorial urbano - IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas visando à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências."

Mais uma vez pede-se *vênia* para fazer uso dos mais autorizados argumentos já formulados por este órgão julgador:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que "institui o **Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências**". **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa** – Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO** – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.

⁵ LEI Nº 3373 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028808-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018)

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248567-25.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016)

Superadas essas questões, conclui-se pela constitucionalidade da Lei de número 3372 de 07 de fevereiro de 2018, que não carrega qualquer eiva.

Afastada a inconstitucionalidade nomodinâmica da segunda *lex* discutida, esta última Lei carrega, todavia, outros dispositivos que merecem considerações adicionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder-se-ia arguir vício decorrente do estabelecimento de obrigações à Administração Pública, por meio da previsão do artigo 3º, § 3º da Lei:

Art. 3º O pedido para obtenção do benefício tributário deverá ser protocolado junto ao órgão designado pela prefeitura até o último dia do mês de setembro de cada ano, solicitando a concessão do benefício para o exercício fiscal subsequente.

§ 3º A prefeitura, através de seus órgãos competentes, realizará fiscalização periódica, verificando se as medidas que ensejaram a redução tributária, estão sendo aplicadas, sob pena de suspensão do benefício.

De fato, o dispositivo citado gera dever ao Executivo e tal dever traz consigo despesas diversas. Não se olvida a existência de jurisprudência deste C. Órgão Especial no sentido de declarar a inconstitucionalidade de norma municipal com objeto semelhante ao ora tratado.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repercussão geral, tornado “Tema” com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Afere-se, pois, da assertiva constante do Tema 917/ Repercussão Geral , - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal -, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extraímos da lição de Hely Lopes Meirelles que os órgãos públicos são centros de competência, aptos à realização das funções do Estado (Direito administrativo brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79).

Tratando dos "órgãos da Administração Pública", leciona o saudoso doutrinador paulista que:

A "criação e extinção" de "órgãos da administração pública" dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e"), observadas as alíneas "a" e "b" do art. 84, VI, que lhe permite, privativamente, "dispor, mediante decreto, sobre" a "organização e funcionamento" da administração, "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e sobre a "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos" - note-se: quando vagos).

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes. (obra cit. p. 72 e s.)

Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.

Cumprе lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

O TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) adveio de julgamento de Recurso Extraordinário com agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual acerca da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, objetivando a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias (ARE 878911 RG, Relator(a): Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

A lei então analisada tinha a seguinte redação :

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

No voto condutor, o E. Ministro Gilmar Mendes ,
Relator do ARE 878.911 RG/RJ ponderou que :

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

(...)

No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado citado, posto que se cuida, como mencionado nos parágrafos anteriores, da tutela de direito fundamental – o Meio Ambiente . Como melhor esclarece o brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, a conclusão neste feito não há de ser diversa – a constitucionalidade do dispositivo.

Tampouco se extrai qualquer inconstitucionalidade da ausência de específica previsão orçamentária para os eventuais gastos que porventura ocorram. De igual sorte, nenhum vício é extraído da inexistência de prévia análise dos impactos que a isenção tributária causará. De fato, possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Posto que esclarecedora, pede-se nova *vênia* para transcrever a explanação já ofertada por este Órgão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico.** Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248076-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 9.891, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – NORMA QUE "CRIA O SISTEMA DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – **POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI** – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022813-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018. Grifos da reprodução.)

A tese, outrossim, é também trazida pelo E. STF, como explana o seguinte julgado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569. Grifos da reprodução.)

Por outro lado, nota-se que no artigo 5º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regule a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Portanto, sob essa ótica, o artigo 5º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido caminha acórdão outrora citado neste voto⁶.

Resta apenas, em atenção à *causa petendi* aberta, características desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o exame de um dispositivo da Lei Nº 3373 de 07 de fevereiro de 2018. Esse diploma legislativo, em seu artigo 1º, aparenta prever *autorização*, conferida ao executivo municipal, para a instituição de tributos. É o artigo:

Art. 1º Fica o município de Itápolis, através da prefeitura municipal, autorizado a instituir o IPTU VERDE, com o propósito de preservar, recuperar e proteger o meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Todavia, nota-se que a *lex*, em seu artigo seguinte, estabelece, não carecendo de qualquer intervenção de diverso Poder, as alterações de que tratava no já citado artigo 1º:

Art. 2º Fica concedida redução no imposto predial territorial urbano - IPTU, aos imóveis que adotarem as seguintes medidas:

I - Uma ou mais árvores plantadas no passeio público defronte ao imóvel, respeitados os limites de portes.

II - Calçada dotada de área permeável denominada "calçada ecológica", constante na lei 3.157 de 08 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único Os índices percentuais serão de 3% (três por cento) para cada medida adotada desta lei, em um limite total máximo de 6% (seis por cento).

A interpretação sistemática da Lei, portanto, leva à conclusão de que – a par da precariedade de técnica legislativa - a isenção tributária foi, efetivamente, por ela criada. Prevê-se que a

⁶ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028808-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipalidade, por meio de sua prefeitura, realizará tão somente sua regulamentação, prevista também pelo seu artigo 5º, já analisado.

Findas essas questões, remanesce apenas a análise do decreto legislativo nº 203, de 23 de fevereiro de 2018, que *“Susta os efeitos do Ato Normativo 01, de 14 de fevereiro de 2018, expedido pelo prefeito do município”*.

O referido Ato Normativo, esclarece seu artigo 1º, nega vigência às normas ora discutidas, por entender que se encontram maculadas por inconstitucionalidade.

Destarte, não se discute a possibilidade do Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo, desde que tais atos extrapolem o poder regulamentar. Nesse sentido é a literalidade do artigo 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo⁷, que se espraia aos municípios por força de seu artigo 144.

No caso concreto, o Decreto Legislativo abordou ato normativo que, em síntese, suspendeu os efeitos de lei constitucional em sua essência. Posto que carece ao Executivo a faculdade de negar vigência a norma constitucional, o Decreto Legislativo não atuou fora dos limites constitucionalmente estabelecidos e, por tal razão, não carrega qualquer eiva.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tietê.
Decreto Legislativo nº 02/2014 sustando os efeitos do

⁷ Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decreto Municipal nº 5.521/2013 ao adotar tabela com novos valores para fins de lançamento de ofício do ISS incidente sobre a construção civil. **Possível ao Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 12, XXII da LOM, art. 20, IX da CE e art. 49, V da CF).** Alteração da base cálculo exige lei. Norma sustada não se limitou a atualizando os valores. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042754-35.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2014; Data de Registro: 20/09/2014)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação tão somente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Nº 3373, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Itápolis, por afronta aos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual.

ALEX ZILENOVSKI

Relator